

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DENEGAÇÃO OU CONCESSÃO DE LIMINAR

*WRIT OF MANDAMUS AGAINST DENIAL OR
GRANTING OF PRELIMINARY INJUNCTION*

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO

Professor Emérito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP.

ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Processual; Civil

Assentou-se¹ o entendimento — corretíssimo, aliás — de que, para prevenir dano irreparável, é cabível impetração de segurança, obviamente com pedido de liminar, contra decisão judicial gravosa a direito líquido e certo, quando dela não caiba recurso com efeito suspensivo.

Isto posto, interessa aqui discutir, unicamente, o tema da impetração de segurança contra a decisão judicial que, em mandado de segurança, concede ou denega pedido de liminar. A questão a ser enfocada concerne a saber-se se quem a profere tem *liberdade jurídica* para deferir ou não a liminar e, na hipótese de tê-la, se tal “liberdade” é suficiente para afastar o controle jurisdicional pela via de mandado de segurança.

O art. 7.º da Lei 1.533, de 31.12.51 – lei do mandado de segurança – esclarece que:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

“I – ...

“II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.”

1. Artigo originalmente publicado na *Revista de Direito Público*, São Paulo, ano 22, n. 92, p. 55-61, out.-dez. 1989.